



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 90/2023 - Vereador Julio Ataíde - Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 09/06/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>PLA</u>	RELATOR: <u>Maurício</u>	DATA: <u>06/06/23</u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>06/23</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 29/06/23 - 3A.S.O.

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4897/23

40ª SO
Em 2.ª Disc. e Vot. : 03/07/23

Autógrafo N.º : 73 : / /

Ofício N.º : 210 em 04/07/23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Aceito () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 31/07/23

Publicada em: 01/08/23

OBSERVAÇÕES

funcionário 1506.23



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A maternidade solo cresce não só por ausência do sobrenome do pai, mas também por histórias de abandono, viuvez ou descanso. É bem sabido que, essas mulheres enfrentam desafios adicionais como: responsabilidade exclusiva de cuidar da criança, falta de apoio emocional, estigmatização social, necessidade de equilibrar o papel de provedora financeira e emocional, sobrecarga emocional, sobrecarga de trabalho, falta de tempo e de qualidade familiar, pensando nesses motivos entre vários outros, entende-se que, garantir prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil mais próxima a sua residência, é uma das formas de contribuir e ajudar a essas mães, que já estão expostas a tantos desafios e dificuldades. Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0090/2023

Autoria: Julio Ataíde

Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica garantida a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição pública de educação infantil, diretas ou conveniadas, mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Itapeva/SP

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de junho de 2023.

JULIO ATAÍDE
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 090/2023 – Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autoria: ver. Julio Ataíde

Parecer nº 94/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento visando garantida às crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição pública de educação infantil, diretas ou conveniadas, mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por três artigos, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Fica garantida a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição pública de educação infantil, diretas ou conveniadas, mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 090/23 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Eis o relato do necessário.

04A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município (artigo 30, I, da CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18¹ e dos incisos I e II do artigo 30².

Assim, os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

E, de acordo com entendimento do TJ/SP, no presente caso, não resta demonstrado excesso municipal no exercício da competência legislativa suplementar sendo possível a criação de norma local dispendo sobre meio capaz de facilitar o acesso a escolas e creches municipais (ADI 2196572-36.2016.8.26.0000³).

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

2. Quanto à iniciativa legislativa.

No que concerne à iniciativa legislativa, temos que o tema da propositura não se enquadra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CF/1988.

Por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos nos mencionados dispositivos são de iniciativa comum.

Conforme julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ⁴), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ "Competência legislativa privativa da União. Inocorrência. Matéria relativa à proteção à infância e à juventude. Assunto de interesse local. Lei se refere apenas a estabelecimentos municipais. Invalidação da norma não se justifica sob tal fundamento"

⁴ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que a matéria contida no projeto analisado não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de modo que a iniciativa legislativa em tais casos é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Em hipóteses análogas já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face lei n.º 4.755, de 19 de outubro de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP que assegurou a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com eficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência. Ausência de inconstitucionalidade. Inexistência de vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes, porque a matéria tratada na norma impugnada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local visando concretizar o direito social à educação previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação improcedente. (ADI 2270917-60.2022.8.26.0000; Min James Siano, jug. 10/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.". VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUÍVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI n.º 2181951-92.2020 Rel. Xavier de Aquino j. 28/04/2021).

chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

No mesmo sentido precedente recente do STF que afastou a alegação de inconstitucionalidade de norma semelhante. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911- RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". II Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. (STF, RE 1.323.723/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 01/08/2022).

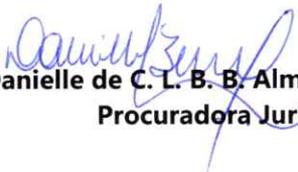
Em suma, inexistente vício de constitucionalidade, posto que não há interferência nos atos de planejamento, organização e gestão administrativa do município, mas apenas buscou-se a concretização do direito social à educação previsto na Constituição, cabendo, inclusive ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, calcada nas decisões paradigma proferidas pelos Tribunais superiores, opino para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 15 de junho de 2023.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



06
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00093/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 90/2023

Ementa: Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de junho de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO



07
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00012/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 90/2023

Ementa: Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

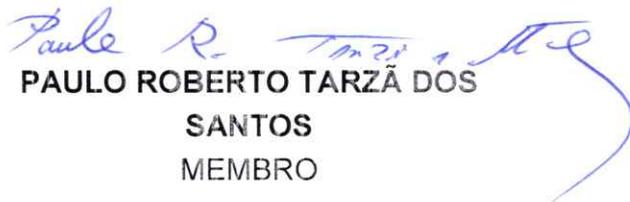
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

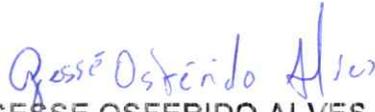
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 27 de junho de 2023.


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA
NISHIYAMA
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS
MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



08
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 73/2023 PROJETO DE LEI 0090/2023

Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantida a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição pública de educação infantil, diretas ou conveniadas, mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Itapeva/SP

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 04 de julho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 310/2023

Itapeva, 4 de julho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 40ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
72/2023	80/2023	Mesa Diretora	Institui gratificação mensal a ser concedida pela Câmara Municipal de Itapeva aos servidores públicos municipais efetivos enquanto estiverem designados como Agente de Contratação e Equipe de Apoio para atenderem as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações relacionadas.
73/2023	90/2023	Júlio Ataíde	Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
74/2023	92/2023	Débora Marcondes	Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município.
75/2023	94/2023	Milton Nogueira	Institui o Programa de Incentivo a Empregabilidade e Feira de Profissões no âmbito do Município de Itapeva, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO**ATO DA MESA 00034/2023**

Dispõe sobre revogação de Atos da Mesa que concedem Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte a servidores da Câmara Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte **ATO**:

Art. 1º Ficam revogados os Atos da Mesa nº 0016 a 0032/2023, os quais concedem adicional por tempo de serviço e sexta parte a servidores da Câmara Municipal de Itapeva.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de julho de 2023.

JOSÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

1º SECRETÁRIO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ

2º SECRETÁRIO

LEI 4.897, DE 31 DE JULHO DE 2023

Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição pública de educação infantil, diretas ou conveniadas, mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Itapeva/SP

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 31 de julho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.898, DE 31 DE JULHO DE 2023

Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social, com os seguintes objetivos:

I - divulgar o número de pessoas cadastradas nos

programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município;

II - permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município;

III - permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município;

IV - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público;

V - disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do programa auxílio moradia/ Aluguel Social.

Art. 2º O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre o Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social.

I - valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio;

II - número total de beneficiários;

III - número de novos beneficiários incluídos no programa;

IV - número de beneficiários excluídos do auxílio, se possível, com o motivo do desligamento;

V - número de famílias removidas de áreas de risco e áreas de proteção permanente.

Art. 3º O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os Programas Habitacionais de Interesse Social:

I - número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais;

II - número de novos cadastros;

III - número de cadastros inativados;

IV - número de beneficiários excluídos dos cadastros;

V - número de beneficiários que foram excluídos dos cadastros pela obtenção de imóvel por meio dos programas habitacionais;

VI - número de unidades habitacionais e de lotes urbanizados na cidade, e suas localizações, inclusive em casos de contrapartida social;

VII - número de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aprovado;

VIII - número e os valores das compensações urbanísticas impostas em face do fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 31 de julho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE



11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 90/2023**, que “*Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de junho de 2023, e, em 2ª votação na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de julho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de agosto de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo